



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.721106/2011-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.967 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 02/02/2007 a 31/12/2007

Ementa:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES. INCRA. REPERCUSSÃO GERAL.

Em se tratando de repercussão geral ainda não definitivamente julgada, não cabe ao tribunal administrativo se pronunciar sobre a matéria, em respeito a Súmula CARF nº 2..

CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. PROUNI. LEI 11.096/2005. REDUÇÃO DE COTA PATRONAL. PERCENTUAL APLICÁVEL.

A aplicação do percentual de redução da cota patronal estabelecido no artigo 13, nos termos do parágrafo único, tem início no mês em que a entidade manifestar, através da ata da assembléia, o interesse para migração do regime econômico de entidade beneficente para sociedade empresária.

ÔNUS DA PROVA. FATOS MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS.

Os fatos extintivos ou modificativos, argüidos como matéria de defesa, devem ser demonstrados pelo contribuinte, no momento da impugnação, mediante produção de provas documentais, a fim de que possam provocar a extinção ou a alteração do crédito tributário constituído

RECURSO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para considerar o percentual das

contribuições patronais à razão de 20%, a partir da opção. Realizou sustentação oral pelo contribuinte o Dr. Renato Tonini, OAB/RJ 159.466.

assinado digitalmente

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente Substituto

assinado digitalmente

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora.

EDITADO EM: 24/04/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida no acórdão 12.-68.279 da 13ª Turma DRJ/RJ1 de 08 de setembro de 2014, fls. 6527/6549 ,que julgou parcialmente procedente a exigência ali consignada. O acórdão recorrido decidiu por maioria de votos, dar provimento parcial à impugnação, para considerar devidos os créditos tributários nos valores principais remanescentes dos AI DEBCAD nº37.273.022-1, de R\$ 6.237.457,59; e 37.273.023-0, R\$ 636.886,54, sendo mantidos integralmente os valores lançados nos AI DEBCAD nº 37.273.024-8, R\$ 2.677,52 e 37.273.025-6,R\$ 4.776.223,33 todos acrescido de juros e multa moratória a serem calculados na data da liquidação.

Impende consignar que a decisão foi proferida após diligência realizada nos termos do despacho de fls.6242/6243.

Reproduzo o relatório do voto condutor do acórdão recorrido, por bem definir o litígio:

Refere-se o crédito a contribuições previdenciárias devidas à Receita Federal do Brasil incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados e contribuintes individuais, a cargo da empregadora, incluindo as contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT) incidentes sobre a remuneração de segurados empregados.

2. De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 72/81, foram realizados os seguintes lançamentos:

2.1. **AI 37.273.022-1:** auto de infração relativo ao descumprimento de obrigação tributária principal devida pela empresa (parte patronal) que apura as contribuições não declaradas pelo contribuinte na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), a partir das remunerações informadas em folha de pagamento, na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) e na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS)

2.2. **AI 37.273.023-0:** auto de infração relativo ao descumprimento de obrigação tributária principal que apura as contribuições não declaradas pelo contribuinte na GFIP, a partir das remunerações informadas em folha de pagamento, na DIRF e na RAIS, tendo por objeto as contribuições calculadas dos segurados empregados e contribuintes individuais;

2.3. **AI 37.273.024-8:** auto de infração relativo ao descumprimento de obrigação tributária principal que apura as contribuições não declaradas pelo contribuinte na GFIP, a partir das remunerações informadas em folha de pagamento, tendo por objeto as contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais;

2.4. **AI 37.273.025-6:** auto de infração relativo ao descumprimento de obrigação tributária principal que apura as contribuições não declaradas pelo contribuinte na GFIP, a partir das remunerações informadas em folha de pagamento, relativa a Outras Entidades (Terceiros).

3. Esclarece a autoridade autuante que a Autuada considerava-se imune às contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, até janeiro de 2007, com fulcro no § 1º. do art. 195 da Constituição Federal. No entanto, com o advento da Lei 11.096/2005, que estabeleceu o Programa Universidade para Todos (PROUNI) e incentivou as EBAS em gozo da isenção das contribuições para o financiamento da seguridade social (art. 195, § 7º, Constituição Federal), mantenedoras de instituições de ensino superior, a adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas do Programa, através da transformação de sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, a Autuada aderiu ao PROUNI.

4. A referida lei, em seu artigo 13, estabelecia que as entidades que se enquadrassem nesta situação passariam a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de cinco anos, na razão de 20% do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas. O incentivo traduz-se na seguinte redução da quota patronal, a depender da data que adotar as regras do PROUNI e optar pela transformação em sociedade empresária:

Transcreve tabela (...)

5. Assim, em fevereiro de 2007, a Autuada mudou sua natureza jurídica para sociedade empresária de fins econômicos, passando a gozar do incentivo previsto no citado art. 13 da Lei 11.096/05. Logo, no período objeto deste lançamento, a Autuada desfrutava de redução de 40% da quota patronal para a previdência social, tendo, portanto, que arcar com 60% desta, ou seja, à alíquota de 12% para a parte patronal, 0,6% referente ao SAT/RAT e 12% sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais. Ressalve-se que as contribuições para Outras Entidades (Terceiros) não se aproveitam da isenção do art. 13 da Lei 11.096/05, sendo devidas integralmente, posto que, embora arcadas pelas empresas e recolhidas na Guia de Recolhimento da Previdência Social (GPS), não se destinam a financiar a Previdência Social.

6. Entretanto, no curso da fiscalização, foram encontradas divergências que deram origem aos lançamentos ora em análise, a saber:

6.1. Deveria preencher o campo PERCENTUAL DE ISENÇÃO - FILANTROPIA com 40 (quarenta), mas em vários CNPJ e competências, equivocadamente, pôs 100 (cem), deixando de calcular com isso a contribuição patronal previdenciária e para Terceiros;

6.2. quando preenchido corretamente o campo PERCENTUAL DE ISENÇÃO - FILANTROPIA, na maior parte das vezes inseriu, erroneamente, o valor 0 (zero) no campo ALÍQUOTA RAT, quando deveria ser 1 (um), o que implicou erro no montante da contribuição patronal declarada;

6.3. quanto ao campo CÓDIGO DE OUTRAS ENTIDADES (TERCEIROS), deveria ser preenchido com 99 (noventa e nove), a fim de declarar as contribuições devidas para FNDE, INCRA, SESC e SEBRAE, ou, quando preencheu o campo com código 99, após o percentual de isenção como 100, o que resultou em deixar de calcular a contribuição para Terceiros.

7. As movimentações das GFIP encontram-se discriminadas no "ANEXO A", no qual se podem constatar os erros de preenchimento que acarretam a falta de declaração da contribuição patronal e para Terceiros.

8. As remunerações de cada segurado integram o "ANEXO B", sendo que nos casos onde há divergência entre as informações de folha de pagamento, RAIS, DIRF e GFIP foram considerados os maiores valores. As contribuições devidas calculadas integram o "ANEXO C", e as contribuições a cargo de cada segurado estão arroladas no "ANEXO D".

9. Para o cálculo da contribuição do contribuinte individual, foram conjugados o art. 21 e § 4º do art. 30 da Lei 8.212/91 com o art. 4º da Lei 10.666/03, a fim de demonstrar que o montante a ser descontado pela Autuada é de 14,6% do seu salário-de-contribuição. Isto porque, embora a contribuição do contribuinte individual seja de 20% sobre o seu salário-de-contribuição, na hipótese de prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou

declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado (art. 30, § 4º, Lei 8.212/91). Ora, como a quota previdenciária patronal, no período da presente fiscalização, ficou reduzida para 12% (20% x 60%), a dedução da contribuição do contribuinte individual será de 5,4% (45% x 12%) do salário-de-contribuição, implicando contribuir com 14,6% (20% - 5,4%) do salário-de-contribuição. Finalmente, como é obrigação da empresa arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração (art. 4º da Lei 10.666/03), cabia a Autuada reter 14,6% do salário-de-contribuição do contribuinte individual que lhe prestou serviço.

10. O crédito se constitui dos seguintes levantamentos:

10.1. G (VALORES DECL GFIP): registra os valores relativos às contribuições patronais, dos segurados empregados e contribuintes individuais e para Terceiros, bem como o reembolso a título de salário-família e salário-maternidade, declarados em GFIP, para as quais foram apropriados prioritariamente os créditos do contribuinte, seja por meio de recolhimento em GPS ou pelo lançamento tributário do Débito Confessado em GFIP(DCG) 36.266.291-6, à frente comentado.

10.2. SE (EMPREGADO NAO DECL GFIP): registra os valores das contribuições previdenciárias a cargo do segurado empregado, não declaradas em GFIP, e que foram calculadas a partir de sua remuneração.

10.3. SC (CI NAO DECL GFIP): registra os valores das contribuições previdenciárias a cargo do segurado contribuinte individual, não declaradas em GFIP, e que foram calculadas a partir de sua remuneração. **10.4. DE (CONTRIBUIÇÃO DESC EMPREGADO):** registra os valores das contribuições previdenciárias a cargo do segurado empregado, não declaradas em GFIP, e que foram descontadas pela empresa.

10.5. DC (CONTRIBUIÇÃO DESC CI): registra os valores das contribuições previdenciárias a cargo do segurado contribuinte individual, não declaradas em GFIP, e que foram descontadas pela empresa.

10.6. EE (EMP EMPREGADO NAO DECL GFIP): registra os valores das contribuições patronais sobre a remuneração de segurados empregados, não declaradas em GFIP.

10.7. EC (EMP CI NAO DECL GFIP): registra os valores das contribuições patronais sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais, não declaradas em GFIP.

10.8. T (CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS): registra os valores das contribuições para outras entidades e fundos (Terceiros), incidente sobre a remuneração de segurados empregados, não declaradas em GFIP.

10.9. Em obediência ao princípio da retroatividade benigna, foi efetuada a comparação das multas aplicáveis antes e depois da Lei 11.941/2009, ora em vigor, resultando ser mais benéfica a multa cominada pela legislação da época dos fatos geradores (multa de mora). Entretanto, em razão de a Autuada ter enviado GFIP em datas posteriores à edição da citada lei, foi aplicada a nova penalidade, que consta do art. 32-A, I (COMPROT 16682.721.147/2011-14).

10.10. Foram consideradas as GPS recolhidas pela Autuada nos códigos 2305 e 2100, além de considerado também como crédito para o contribuinte o valor originário do DCG 36.266.291-6, apurado automaticamente pelos sistemas da RFB em razão de divergência de valores declarados em GFIP e recolhidos em GPS. Também foram deduzidos das contribuições apuradas os pagamentos efetuados pelo contribuinte a título dos benefícios

do salário-família e salário-maternidade, como consta do ANEXO I.

Da Impugnação

11. Notificada pessoalmente do lançamento em 29/12/2011, a Interessada protocolou impugnações em 30/01/2012 (fls. 6146/6185 e 6160/6185), assinadas por seu patrono, com a ressalva de que o substabelecimento foi recebido sem reconhecimento de firma, argumentando o que se segue:

11.1. Tece resumo dos fatos que ensejaram a autuação, afirmando que o Auditor fiscal baseou-se em premissa equivocada e se distanciou da verdade material dos fatos.

11.2. Desenvolve argumentação acerca da inexigibilidade da contribuição ao INCRA, em razão de sua extinção pela Lei 7.787/89, a qual pôs fim à contribuição ao PRORURAL, de acordo com o artigo 3º. Ressalta que as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, que tratam do custeio e do plano de benefício da Previdência Social, respectivamente, também não contemplaram a contribuição ao INCRA., e que a mesma, por ter natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, não pode incidir sobre a folha de salários.

11.3. Conclui afirmando que foi reconhecida no dia 3/11/2011, a existência da Repercussão Geral da questão constitucional suscitada pelo Ministro Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 630.898/RS, concernente à recepção da contribuição destinada ao INCRA pela Constituição Federal, após a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº33/2001. Assim, requer que se aplique o disposto no artigo 62-A, §§ 1 e 2, do Regimento Interno do CARF, que impõe que os recursos sejam sobrestados até que sobrevenha decisão de mérito pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria cuja Repercussão Geral foi reconhecida.

11.4. Em relação ao lançamento relativo à diferença de percentual de isenção aplicado pela Impugnante, afirma que gozava, até janeiro de 2007, da imunidade relativa ao recolhimento das contribuições previdenciárias porquanto se enquadrava como entidade beneficente de assistência social.

Entretanto, após a Lei 11.096/2005, que instituiu o PROUNI, a Impugnante alterou sua natureza jurídica para sociedade empresária de fins econômicos, em razão do benefício previsto no seu artigo 13, que prevê a redução da cota patronal durante 5 anos, na razão de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas.

11.5. *Entretanto, a RFB entendeu que o recolhimento gradual de 20% a cada ano deveria ser observado a partir da vigência da citada lei, e não do momento em que a Impugnante promoveu a efetiva alteração da sua natureza jurídica, e, assim, no momento em que procedeu a esta alteração de natureza jurídica somente poderia gozar da redução de cotapatronal na proporção de 40%, o que destoava do entendimento da Impugnante segundo o qual a*

gradação tem início a partir do primeiro mês da realização da assembléia geral que autorizou a transformação da sua natureza jurídica, ou seja, em fevereiro de 2007. Esta divergência foi o motivo das diferenças apuradas pela Fiscalização.

11.6. *A interpretação da Impugnante em relação ao artigo 13 e § único da Lei 11.096/2005 não só é a mais correta como a única possível, já que a lei é clara ao estabelecer o marco inicial do prazo de cinco anos para recolhimento da quota patronal como sendo o primeiro dia do mês de realização da assembléia geral que autorizar a modificação da natureza da pessoa jurídica e não a data da publicação da lei, como defendido pela Fiscalização, não se argumentando que a expressão "respeitada a gradação correspondente ao respectivo ano" apontaria para o início da gradação com a publicação da Lei em questão, pois tal frase apenas quer deixar claro que se deve respeitar a gradação correspondente ao primeiro dos cinco anos de desconto na quota patronal.*

11.7. *Afirma que a opção pelo novel regime não insinua que o marco temporal para se adotar as deduções escalonadas da quota patronal seria a data da publicação de tal Ato Normativo. Alega que os percentuais de desconto não vêm fixados em relação a cada ano e que a adoção do termo inicial do benefício fiscal em questão como sendo a publicação da Lei nº 11.096/2005 conferirá tratamento antiisonômico a diferentes contribuintes, além de que a interpretação tem intuito meramente arrecadatório e traduz má-fé do fisco.*

11.8. *Argumenta que o recolhimento progressivo da contribuição previdenciária, tal qual previsto no artigo 13 da Lei nº 11.096/2005, revela, em verdade, situação de isenção parcial tributária, e que de acordo com o artigo 178 do CTN, tal só poderia ser revogada ou modificada por lei, assim, a limitação da fruição do benefício não pode ser imposta por Autoridade Administrativa.*

11.9. *Na peça defensiva relativa aos AI nº 37.273.023-0 e 37.273.024-8 afirma que a diferença encontrada nas contribuições dos segurados individuais advém do fato de os*

respectivos funcionários estarem vinculados **(i)** a outras fontes pagadoras ou **(ii)** a mais de um estabelecimento da própria Impugnante, hipóteses em que a retenção deve considerar o montante recolhido na mesma competência à Seguridade Social para determinado indivíduo.

11.10. Aduz que, em contrariedade à legislação e à jurisprudência, o Auditor-Fiscal da Receita Federal ao realizar o lançamento olvidou-se do fato de que os funcionários constantes da folha de pagamentos da Impugnante também estavam vinculados a outras fontes pagadoras, responsáveis pela retenção das contribuições previdenciárias, ou possuíam mais de uma matrícula por estarem vinculadas a mais de um estabelecimento da própria Impugnante, lançando a diferença identificada entre o valor devido pela Impugnante na hipotética situação de ser ela a única fonte pagadora e o valor efetivamente recolhido, deixando, assim, de subtrair o montante previamente retido por outras fontes pagadoras ou estabelecimentos. O AFRFB olvidou-se do fato de que a Impugnante, em várias oportunidades, recolheu o teto previsto na legislação para a parcela a cargo dos segurados, e mesmo assim efetuou o desconto dos mesmos. Acosta planilha a fim de demonstrar o equívoco da Fiscalização, e nomeia exemplos.

11.11. Assevera que o equívoco foi maior na competência Dezembro/2007, quando o valor máximo cuja retenção se faz permitida foi desconsiderado, de modo que os lançamentos correspondem ao valor calculado subtraído do valor efetivamente descontado, independentemente do fato deste valor ultrapassar o teto. Junta planilha demonstrando que foram promovidos lançamentos de desconto do segurado acima do teto máximo, e pede juntada de mídia eletrônica contendo as discrepâncias apuradas.

11.12. Em relação ao salário-família e ao salário-maternidade, alega que embora as autuações tenham se restringido à divergência externada pelo AFRFB quanto à suposta falta de documentação, a Defendente faz os pagamentos destes valores nos termos da lei. Assim, o reembolso dos valores despendidos em razão do adiantamento do salário-família e do salário-maternidade advém de uma determinação legal, e, por isto, o procedimento levado a efeito pela Impugnante não pode ser objeto de contestação. Portanto, corretas as deduções dos valores de salário-família e salário-maternidade, as quais foram todas lastreadas em documentos, cujas cópias foram anexadas a este processo.

11.13. Questiona a regularidade dos lançamentos, que teriam sido feitos com base em uma análise superficial da contabilidade da Impugnante, e que a Fiscalização teria sido omissa quando deixou de se aprofundar sobre a contabilidade da Impugnante, agindo de forma simplória ao não questionar a razão pela qual os valores calculados não correspondiam ao montante retido, a despeito de os documentos fiscais evidenciarem que as contribuições previdenciárias foram corretamente descontadas. A Fiscalização teria desconsiderado informações constantes nos documentos fiscais entregues, ferindo o princípio da verdade material.

11.14. Assim, conclui que, tendo em vista que o AFRFB equivocou-se ao lançar débitos relativos a contribuições não descontadas dos segurados, requer a realização de diligência, pelo fato de todos os valores lançados em relação à competência de dezembro de 2007 desconsiderarem o teto previsto na Portaria nº 142/2007, conforme demonstrado em capítulo próprio de forma pormenorizada, bem como em virtude de as deduções dos valores correspondentes ao salário-família e ao salário-maternidade encontrarem previsão legal e terem sido efetuadas com base na documentação idônea. Junta rol de quesitos, cujos esclarecimentos afirma que irão conduzir à anulação do Auto de Infração. 11.15. Requer sejam declarados insubsistentes os lançamentos, ou, subsidiariamente, que seja realizada diligência para alcançar a veracidade dos fatos.

11.16. O instrumento de subestabelecimento foi regularizado conforme fls.6227/6231.

Da Diligência

12. Após análise da Impugnação, bem como dos documentos contidos em mídia digital trazida aos autos, esta Turma de Julgamento encaminhou os autos em retorno à Fiscalização (fls.6242/6243), propondo a realização de diligência a fim de verificar a pertinência das alegações em relação aos descontos de segurados.

13. Em resposta de fls. 6252/6255, a autoridade lançadora esclarece o que se segue:

13.1. Esclarece que a IN SRP n. 3, de 2005, vigente à época dos fatos geradores aqui tratados, dispunha que o segurado empregado que possuir mais de um vínculo deveria comunicar a todos os seus empregadores, mensalmente, a remuneração recebida até o limite máximo do salário de contribuição, envolvendo todos os vínculos, a fim de que o empregador pudesse apurar corretamente o salário de contribuição e a alíquota a ser aplicada (art. 78), e elenca as orientações para a comprovação de tais vínculos.

13.2. Diante do disposto no normativo, a impugnante apresentou mídia óptica (CD-R), a fim de comprovar as suas alegações e o cumprimento do determinado na supracitada IN, nos casos de segurados em que sua contribuição é recolhida pelo limite máximo do salário de contribuição em outras empresas, assim como na hipótese de segurados em que sua contribuição é recolhida por valor inferior ao limite máximo do salário de contribuição em outras empresas, razão pela qual é exigida da impugnante o recolhimento complementar da contribuição a cargo do segurado.

13.3. Informa que, para a primeira hipótese, foram excluídos inclusive os lançamentos em competências para as quais não houve apresentação de documentação comprobatória do recolhimento da contribuição do segurado por outra empresa, mas em que há substancial indicativo de continuidade de

prestação de serviço para outro empregador. Já para a segunda hipótese (letra "b"), não havendo a comprovação de vínculo em alguma competência, embora presumida a permanência, não há como excluir o lançamento, uma vez que não se conhece o valor sobre o qual hipoteticamente houve retenção, principalmente porque a remuneração mensal pode variar.

13.4. *Assevera que não procede o argumento da Defendente de que foi desconsiderado por esta Auditoria o limite máximo do salário de contribuição quando um colaborador estiver vinculado a mais de um estabelecimento seu. Cita exemplos. Apenas acrescenta que o racional utilizado para averiguar a existência de múltiplo vínculo e o cálculo da contribuição do segurado leva em consideração a chave formada pelos campos COMP e NIT. Assim, respeita-se o limite quando os campos são iguais. Ocorre que para o segurado Fernando Malheiros dos Santos Jr a empresa apresentou dois NIT (1.247.867.245-8 e 1.277.168.962-8), o que impediu o cálculo correto.*

13.5. *No que tange à apuração da competência 12/2007, assiste parcial razão à impugnante quando alega que a contribuição do segurado foi calculada sem atentar para o limite máximo do salário de contribuição, levando-se em conta a remuneração total. Mas o erro ocorreu para alguns empregados, não para todos. Reconhece o equívoco, de forma que foram revistas todas as contribuições apuradas na competência 12/2007, de modo a respeitar o limite máximo do salário de contribuição.*

13.6. *Demonstra a retificação dos valores lançados em planilhas integrantes do ANEXO I, e, a fim de que se possa efetivar a retificação do lançamento nos sistemas informatizados da RFB, foram consolidados no ANEXO 2, por CNPJ e competência, os valores a excluir do AI DEBCAD 37.273.023-0, indicando ainda os códigos de levantamento e de lançamento.*

13.7. *Informa, ainda, que as alterações promovidas no DEBCAD 37.273.023-0, aqui explicadas, não geram reflexos no auto de infração consubstanciado no DEBCAD 51.014.870-0, COMPROT 16682.721147/2011-14, que constitui crédito relativo à multa por obrigação acessória descumprida.*

14. *Cientificada pessoalmente do teor do Relatório Fiscal de diligência em 29/05/2014 (fls.6255), a Defendente apresentou nova manifestação em 30/06/2014 (fls. 6296/6306), onde tece os argumentos que se seguem:*

14.1. *Tece resumo dos fatos, e afirma que a Fiscalização insiste em avaliar a questão sob premissas sobremodo equivocadas, pois a Defendente de fato recolheu a contribuição a cargo dos segurados para os funcionários listados. Alega que grande parte das comprovações de que certos colaboradores prestavam serviço a outras entidades além da Impugnante foi desconsiderada, sob a justificativa de que os recibos estavam ilegíveis ou que, supostamente não há comprovação da existência de vínculo entre segurados que prestaram serviço à Impugnante e demais empresas e instituições de ensino.*

14.2. *A motivação invocada pela Fiscalização não merece acolhida, sob pena de ser gravemente violado o princípio da*

verdade material. Alega que a Fiscalização possui o dever de se empenhar ao máximo para atingir a verdade real dos fatos, e, portanto, supondo que parte da documentação acostada à impugnação realmente estava ilegível ou era insuficiente, deveria intimar a Impugnante a apresentar novas versões dos citados documentos ou, no mínimo, a prestar novos esclarecimentos.

14.3. Afirma que a Fiscalização deixou de atender ao disposto no artigo 23 do Decreto 7.574/2011, denotando que “deixou de se aprofundar sobre os documentos apresentados, priorizando o procedimento sintético ao invés daquele dedicado e cauteloso, conforme exige a busca pela verdade real dos fatos.”

14.4. O item 2.2 do novo relatório Fiscal evidencia a inobservância do princípio da verdade material, pois embora se reconheça a existência de indícios de que determinados segurados realmente prestavam serviço a mais de uma empresa durante o período do lançamento, a falta de apresentação de contracheques sequenciais justificou a manutenção

da exigência fiscal. Aduz que o Fiscal deveria ter aprofundado sua análise e intimado a empresa, durante a realização da diligência, a colaborar com os trabalhos fiscais apresentando os documentos e esclarecimentos aptos a sanar as dúvidas.

14.5. O Auditor Fiscal não empreendeu os esforços necessários para a realização da diligência ora comentada e rebatida, visto que não só deixou de analisar pormenorizadamente os documentos juntados aos autos, como também se olvidou de solicitar esclarecimentos adicionais à Impugnante. Anexa tabela com relação de alguns funcionários em que se constata a prestação de serviços em outros estabelecimentos da Impugnante, demonstrando os recolhimentos desconsiderados pela Fiscalização. Reitera o argumento de desrespeito da verdade material, que se materializa no caso como necessidade de aprofundamento dos trabalhos fiscais de forma confirmar ou refutar as presunções e indícios mencionados no relatório da diligência.

14.6. Requer seja julgada procedente a Impugnação apresentada, devendo ser canceladas as referidas autuações, ou que seja realizada nova diligência contando com a participação da Impugnante.

14.7. Para o lançamento da competência 12/2007, assevera que diferentemente do que consta do relatório fiscal da diligência, o lançamento de valores acima do teto não ocorreu para alguns funcionários, e sim para todos os funcionários constantes da folha de pagamentos desta competência. Registra que apurou as inconsistências tratadas neste tópico, enumerando os casos relativos ao mês de dezembro de 2007 em que foi lançada a diferença entre o valor recolhido e a quantia apurada/calculada, a despeito de o valor recolhido coincidir com o teto previsto na Portaria nº 142/2007, as quais foram devidamente acostadas aos autos através de mídia eletrônica. Embora o AFRFB tenha

acolhido parcialmente este argumento, o equívoco atingiu integralmente a apuração do crédito supostamente devido para esta competência, pelo que devem ser acatados os argumentos da Impugnação, e canceladas as autuações.

14.8. *Repete os argumentos relativos às deduções de salário-família e salário-maternidade, afirmando que o Relatório Fiscal da diligência ficou silente neste ponto.*

Reafirma que procedeu corretamente com as deduções comentadas, as quais foram lastreadas em documentos, de modo que devem ser cancelados os lançamentos correspondentes.

14.9. *Requer o conhecimento das Impugnações e a sua procedência, para declarar insubsistentes os lançamentos, ou que, alternativamente, sejam acolhidas as alegações do Relatório Fiscal e parcialmente cancelados os AI 37.273.023-0 e 37.273.024-8.*

Ciência da decisão em 22 de setembro de 2014, conforme AR de fls.6557/6558, em seguida, às fls.6589/6616, em 22 de outubro seguinte, são oferecidas as razões recursais, onde inicia citando a tempestividade do recurso, repete os fatos e sua irresignação com a repercussão de seus efeitos fiscais.

Comenta que em relação às cobranças pretendidas no AI DEBCAD **37.273.022-1**, demonstrara que o método de contagem do prazo inicial do chamado "escalonamento", instituído pela Lei 11.096/2005, deveria levar em consideração a data da transformação societária da entidade e não o ano de edição da lei.

E em relação ao AI DEBCAD 37.273.025-6, além dos argumentos expendidos no item anterior, pela patente impossibilidade de cobrança de contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE que tenha por base de cálculo a folha de pagamentos, por não se encontrar elencada no artigo 149 da Constituição. Transcreve a ementa da decisão, reclama da validação dos lançamentos que não deveriam existir.

No 3º item do recurso, analisa as razões de "MÉRITO", para:

(a) reclamar da forma de escalonamento do termo inicial para contagem de prazo previsto no art.13 da Lei nº 11.096/2005. Comenta que este deve levar em consideração a data da transformação societária da entidade e não o ano de edição da lei. Assim, seu direito teve início em fevereiro de 2007, data da sua transformação societária para sociedade empresária. Transcreve o dispositivo.

No seu entendimento o dispositivo permite usufruir o benefício, quanto ao pagamento gradual da contribuição Previdenciária Patronal - CPP, à razão de 20% do valor devido ao ano, pelo período de 05 anos, desde que presentes os seguintes requisitos:

a) adoção de regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o artigo 11 da Lei 11.096/05;

b) estar no gozo da imunidade prevista pelo art.195§7º, da CF, no que tange às contribuições devidas à seguridade social: e

c) após a publicação da Lei nº 11.106/05, ter se convertido para sociedade econômica com fins lucrativos.

No seu caso, cumprira todos os requisitos. Por isto, em 2007 sua contribuição previdenciária patronal seria de 20%, enquanto a fiscalização entendeu que a mesma seria na ordem de 60%, o que gerou a exigência combatida.

O recolhimento progressivo da Contribuição Previdenciária, como previsto no artigo 13 da lei 11096/2005, revela, em verdade, situação de isenção parcial. Transcreve doutrina de Souto maior Borges, e assevera que para alterar sua instituição, só através de outra lei. Assim, diante de tudo que expusera, dúvidas não haveria sobre seu direito.

(b) No tocante às "*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELOS SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS*" referente aos autos de infração 37.273.023-0 e 37.273.024-8, objeto da diligência e do provimento parcial concedido, diz que as diferenças são inexistentes.

Informa que decorrem: (i) do fato de os respectivos funcionários estarem vinculados a outras fontes pagadoras ou a mais de um estabelecimento da própria empresa, hipótese em que a retenção deve considerar o montante recolhido da mesma competência para cada indivíduo e (ii) inobservância das deduções corretas que realizou no tocante ao salário maternidade e salário família.

Reclama da ótica equivocada da ação nos dois momentos, pois a farta documentação acostada e as alegações expostas, com riqueza de detalhes, não comportaria diferenças. E mais, os argumentos usados pela autoridade diligenciante para manutenção da exigência, de que; (i) os recibos estavam ilegíveis e (ii) supostamente, não havia comprovação da existência de vínculo entre os segurados que prestam serviços a ela e às empresas e instituições de ensino, prevalecerem implicara em ferimento ao princípio da verdade material.

Transcreve Hely Lopes Meireles e diz que se houve este fato deveria ter sido novamente intimada a apresentar nova versão dos documentos e/ou prestar novos esclarecimentos. Tal prática positivada no artigo 23 do Decreto 7574/2011.

O erro no procedimento estaria evidenciando a partir do item 2.2 do novo relatório fiscal . Porque embora reconhecendo a existência dos indícios de que determinados segurados prestariam serviço a mais de uma empresa durante aquele período autuado (pilar de toda sua defesa), a falta de apresentação de contracheques seqüenciais justificou a manutenção da exigência fiscal , como se verifica desse trecho: "*Para a segunda hipótese(letra "b") não havendo a comprovação de vínculo em alguma competência, embora presumida a permanência, não há como excluir o lançamento(...)*"

Pede a reforma do acórdão recorrido e cancelamento das exigências ali mantidas, porque teria recolhido tudo que cabia, respeitada a limitação do salário de contribuição para a época dos fatos geradores, ou, no mínimo, a realização de nova diligência , contando com sua participação.

Continua para reclamar do relatório fiscal em relação a competência de dezembro de 2007, para todos os casos em que recolheu as contribuições previdenciárias no limite máximo previsto em lei, dizendo que foi lançada a diferença entre o valor calculado sobre a remuneração e o efetivamente recolhido

Segue para dizer que embora acolhendo parte dos seus argumentos, o equívoco do mês de dezembro atingiu integralmente a apuração do crédito supostamente

cargo da empresa incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais; e aquelas destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do Trabalho(RAT)incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, no valor original de R\$6.237.457(ajustado a partir do resultado da diligência valores sobre os quais incidiram juros e multa a serem calculados na data da liquidação.

O auto de infração 37.273.023-0, que apura as contribuições não declaradas na GEFIP, a partir das remunerações informadas em folhas de pagamento, na DIRF e na RAIS, tendo por objeto as contribuições calculadas dos segurados empregados e contribuintes individuais, no valor original de R\$ 636.886,54 valores sobre os quais incidiram juros e multa a serem calculados na data da liquidação.

O auto de infração 37.273.024-8 que apura as contribuições não declaradas na GEFIP, a partir das remunerações informadas em folhas de pagamento, tendo por objeto as contribuições descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais, no valor original de R\$ 2.677,52(ajustado a partir do resultado da diligência) valores sobre os quais incidiram juros e multa a serem calculados na data da liquidação.

O auto de infração 37.273.025-6 que apura as contribuições não declaradas na GEFIP, a partir das remunerações informadas em folhas de pagamento, na DIRF e na RAIS, tendo por objeto as contribuições para outras entidades e fundos (Terceiros) incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, incluindo FNDE (2,5%), INCRA (0,2%), SESC (1,5%) SEBRAE(0,3%), no total de 4,5%, no valor original de R\$ 4.776.223,33 valores sobre os quais incidiram juros e multa a serem calculados na data da liquidação.

Aqui, também cabe destacar, que em relação ao lançamento referente às obrigações acessórias descumpridas, DEBCAD 51.014.870-0, COMPROT 16.682.721.147/2011-14, processo apensado a este, o Relatório Fiscal , fls.6254 assim consignou:

Resta informar que as alterações promovidas no DEBCAD 37.273.023-0, aqui explicitado, não geraram reflexos no auto de infração consubstanciado no DEBCAD 51.014.870-0, COMPROT 16.682.721.147/2011-14, que constitui crédito relativo à multa por obrigação acessória descumprida. Com efeito, os documentos acostados pela impugnante tem o condão de simplesmente afastar a contribuição do segurado, exigida por responsabilidade tributária, não contestando as omissões ou incorreção dos registros em GEFIP, objeto da multa lavrada no DEBCAD 51.014.870-0.

Da verdade material e da Produção de provas

Alude a recorrente que a análise dos dados oferecidos se fizera de forma superficial, com notório desrespeito ao princípio da verdade material, o que apontaria para a nulidade do feito, ou, no mínimo, necessidade de realização de nova diligência.

Aqui não cabe razão a recorrente. Note-se, por exemplo, os procedimentos adotados pela fiscalização, onde, através dos anexos 1 a 5 (fls.82/5188) vem, de forma sistemática, apontando todos passos percorridos na ação fiscal.

No tocante às diferenças havidas no mês de dezembro de 2007, o termo de diligência esclarece:

2.3 do Relatório Fiscal, Assiste parcial razão à impugnante quando alega que a contribuição do segurado foi calculada na competência 12/2007 sem atentar para o limite máximo do salário de contribuição, levando-se em conta a remuneração da mão de obra. Mas o erro ocorreu para alguns, não para todos. Certamente resvalou-se ao inserir uma formula na planilha utilizada para o cálculo da contribuição. De qualquer forma foram revistas todas as contribuições apuradas na competência 12/2007, de modo a respeitar o limite máximo do salário de contribuição.

Veja-se que neste item, referente especificamente ao mês de dezembro de 2007, esclareceu o autuante que o erro se deu em alguns funcionários e não em todos. E como dito, foi refeito o cálculo, sendo, inclusive, objeto de parte do provimento parcial.

No item 3 do relatório fiscal, este apontou a forma de apuração, que utilizou e demonstrou, no anexo I, de fls.6256/6275.

3. Após analisar os recibos de pagamentos e declarações e proceder ao cálculo das contribuições ao cabo devidas, elaborou-se o anexo I, que demonstra o valor da contribuição a ser excluída do lançamento formalizado no AIDEBCAD 37.273.023-0.

A fim de que a 13ª Turma da DRJ/RJ possa efetuar a retificação do lançamento fiscal em apreço, foram consolidados no ANEXO 2, com CNPJ e competência, os valores a excluir do AIDEBCAD37.273.023-0, indicando ainda os códigos de levantamento e de lançamento..

Cabe notar a inexistência de lançamento de contribuições a cargo do segurado em certas competências do AIDEBCAD 37.273.023-0., isto porque as contribuições devidas foram absorvidas pelos créditos inseridos por meio das guias de recolhimento(GPS) e do lançamento de débito confessado (LDC). Noutras palavras, o somatório do crédito concedido nas GPS e no LDC superou o montante da contribuição a cargo do segurado, o que implica a não constituição de crédito tributário relativo à contribuição do segurado nessas competências. O crédito não aproveitado no AIDEBCAD 37.273.023-0. foi utilizado para abater valores devidos da contribuição previdenciária patronal, formalizado no AIDEBCAD 37.273.022-1, conforme discriminado no ANEXO 3.

São os anexos que demonstram os ajustes realizados. E a recorrente não aponta onde permaneceriam os erros a que ela se refere. Ao contrário, prefere transferir este ônus de prova para o fisco.

O princípio da verdade material, no dizer de Marins(Direito processual tributário, 2002,pg.177/178):

(...)corresponde à busca pela aproximação entre a realidade factual e sua representação formal; aproximação entre os eventos ocorridos na dinâmica econômica e o registro formal de

sua existência; entre a materialidade do evento econômico(fato imponível) e sua formalização através do lançamento tributário.A busca pela verdade material é princípio de observância indeclinável da administração tributária no âmbito de suas atividades procedimentais e processuais.Deve fiscalizar em busca da verdade material;deve apurar e lançar com base na verdade material.

As faculdades fiscalizatórias da administração tributária devem ser utilizadas para o desvelamento da verdade material e seu resultado deve ser reproduzido fielmente no bojo do procedimento e do processo administrativo.

O dever de investigação da administração e o dever de colaboração por parte do particular têm por finalidade propiciar a aproximação da atividade formalizadora com a realidade dos acontecimentos

Embora o processo administrativo fiscal também observe o princípio do formalismo moderado não cabe a administração suprir falhas procedimentais do particular. Este tem o momento certo para instruir o processo e deve fazê-lo de modo correto, com todas as provas que embasaram seu direito, como disciplina o artigo 16 do Decreto 70235/76.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Não houve fato novo. Todos argumentos oferecidos datam do início da ação fiscal e o Recorrente deveria ter apresentado as provas que diz possuir. Contudo quer que o fisco as produza em seu lugar.

No dizer do Prof.Paulo de Barros Carvalho,(Direito Tributário - Fundamentos jurídicos da incidência, p.97)

Se os fatos são entidades lingüísticas, com pretensão veritativa, entendida esta cláusula como a utilização de uma linguagem competente para comprovar o

consenso(Habermas), os fatos jurídicos serão aqueles enunciados que puderem sustentar-se em face das provas em direito admitidas.

As alegações contrárias ao lançamento fiscal não acompanhadas de prova inequívoca de sua procedência, são insuficiente para desconstituir a exigência . E verifica-se, por tudo que do processo consta, que a autoridade fiscal realizou o lançamento com base nos fatos e provas apresentados.

O lançamento encontra-se perfeito. Obedece aos ditames legais, conforme o previsto no artigo 37 , caput, da Constituição de 1988, assim como respeitou todo rito do processo administrativo fiscal.

Por todo exposto, mostra-se prejudicado o pedido de diligência formulado nas razões de recurso. Pedido idêntico já foi atendido em sede de impugnação, conforme relatório de fls.77 e nenhum fato ou direito superveniente se encontra presente, nem há fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, que o justifique.

No tocante a ilegalidade da cobrança para o INCRA, o recurso extraordinário invocado pela recorrente como bastante para o cancelamento desta exigência, ainda não teve a repercussão geral definitiva. A última movimentação, no STF: (RE 630898 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, se deu no dia 08/05/2013, cujo andamento está "Concluso ao Relator".(<http://www.stf.jus.br/portal/processo> dia 16.01.2016 às 19.35).

E mais, ao colegiado administrativo não cabe se pronunciar sobre inconstitucionalidade de Lei. Só ao Poder Judiciário é dado exercer o controle concentrado ou difuso, de caráter repressivo, da constitucionalidade das leis. O Decreto nº 70.235/1972, que trata do processo administrativo fiscal, em seu art. 26-A, incluído pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim disciplina:

Art. 26-A.

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Também no Colegiado Administrativo a matéria está sumulada:

Súmula CARF nº 2 - O Carf não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de Lei Tributária.

Portanto, não há como atender as razões de recurso neste item.

Do Percentual de Isenção Aplicado

A recorrente pede a aplicação da isenção parcial do artigo 13 da Lei 11096/2005, por entender que a redução concedida na exigência combatida não teria observado o comando ali constante.

No item 17 das razões de decidir do acórdão combatido consignou o julgador de primeiro grau que o procedimento não observara o comando do artigo 319 da INSRP nº 03 , de 14/07/2005, na ordem seguinte:

Art. 319 . *A EBAS em gozo de isenção, mantenedora de instituição de ensino superior, que adotar as regras de seleção de estudantes bolsistas na forma do art. 11 da Lei nº 11.096, de 2005 e optar, a partir de 14 de janeiro de 2005, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7º-A da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passará a pagar a cota patronal para a Previdência Social de forma gradual, durante o prazo de cinco anos, na razão de vinte por cento do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas, da seguinte forma:*

I - até janeiro de 2006 - vinte por cento da quota patronal devida à previdência social;

II - de fevereiro de 2006 a janeiro de 2007 - quarenta por cento da quota

patronal devida à previdência social;

III - de fevereiro de 2007 a janeiro de 2008 - sessenta por cento da quota patronal devida à previdência social;

IV - de fevereiro de 2008 a janeiro de 2009 - oitenta por cento da quota patronal devida à previdência social; e

V - a partir de fevereiro de 2010 - cem por cento da quota patronal devida à previdência social.

§ 1º Para os fins do caput, entende-se por cota patronal para a Previdência Social o conjunto das contribuições descritas no art. 86 desta IN.

§ 2º As contribuições destinadas à outras entidades ou fundos são devidas integralmente desde o primeiro mês, não se lhes aplicando a gradação a que se refere o caput.

§ 3º A pessoa jurídica de direito privado em gozo de isenção passará a pagar a

contribuição previdenciária na forma estabelecida neste artigo a partir do primeiro dia do mês de realização da assembleia geral que autorizar a transformação da sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, respeitada a gradação correspondente ao respectivo ano.

§ 4º A isenção concedida nos termos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, usufruída pela entidade de que trata o caput, será cancelada, com conseqüente expedição de Ato Cancelatório, a partir do primeiro dia do mês de realização da assembleia geral que alterar a sua natureza jurídica. (destaques do acórdão recorrido)

E adiante, no item 17.7. ele aponta que o referido artigo foi revogado pela IN RFB nº 1.071/2010, contudo fora válido e eficaz durante toda a vigência da isenção parcial instituída pela Lei 11.096/2005. Daí correto afirmar que ele apenas detalhara, de forma a não

deixar margens de dúvida, o procedimento previsto em lei, sem nenhuma inovação ao sistema jurídico, sendo editado tão somente com caráter interpretativo do dispositivo legal. Portanto, descabida a afirmação de que a instrução normativa alterara o que a Lei estabelecera.

Ele continuou, nos itens seguintes:

17.8. É também flagrante que a edição da norma complementar acima foi feita antes do início do período em que poderia ser usufruído o benefício fiscal, e, em assim sendo, as empresas interessadas no mesmo possuíam todas as informações adequadas a efetivar sua opção e o seu planejamento.

17.9. Importa, ainda, ressaltar que as instruções normativas, editadas para oferecer orientações à aplicação da lei tributária, têm status de norma complementar a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, de observância obrigatória, não cabendo à Administração, como acima já exposto, a avaliação das alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade relativas às mesmas.

Em que pese as bem fundamentadas razões, discordo da conclusão a que chegou a decisão recorrida. Veja-se o teor do artigo 13 da Lei 11096/2005:

Art. 13. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei e que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, que optarem, a partir da data de publicação desta Lei, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7º-A da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de 5 (cinco) anos, na razão de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas.

Parágrafo único. A pessoa jurídica de direito privado transformada em sociedade de fins econômicos passará a pagar a contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo a partir do 1º dia do mês de realização da assembléia geral que autorizar a transformação da sua natureza jurídica, respeitada a gradação correspondente ao respectivo ano.

Da leitura do artigo compreendo que cabe a interpretação dada nas razões de recurso oferecidas. Porque o dispositivo não fixa a data da publicação da lei para início da vigência do benefício.

Por exemplo, quando o texto quis especificar um prazo definido, o faz em relação ao artigo 8º da Lei, que prevê em seu texto, a extensão do benefício: " (...) Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: (Vide Lei nº 11.128, de 2005)".

Também, o parágrafo único permite entender que a data é aquela onde a entidade formaliza o desejo de sua transformação, quando diz que sociedade de fins econômicos passará a pagar a contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo a

partir do 1º dia do mês de realização da assembléia geral que autorizar a transformação da sua natureza jurídica, **respeitada a graduação correspondente ao respectivo ano.**

Como dito na decisão recorrida, a autuação estava de acordo com a normatização estabelecida pelo artigo 319 da IN SRP nº 03, de 14/07/2005, o qual dispôs, nos seus incisos, sobre os percentuais aplicáveis. Também ali está consignado que o referido artigo foi revogado pela IN RFB nº 1.071/2010.

No tocante ao termo de início do gozo do benefício, a matéria foi votada na 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, em 15 de abril de 2014 sendo objeto do acórdão 2401003.500, assim ementado :

*Assunto : CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/2009 a 30/11/2011*

*ISENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
RECOLHIMENTO GRADATIVO DA QUOTA PATRONAL.*

Para fruição do benefício fiscal de que trata o art. 13 da Lei n. 11.096/2005, é necessário ser: i) entidade beneficente mantenedora de instituição de ensino superior; ii) adotar as regras de seleção de bolsistas estabelecidas no programa Prouni; iii) estar em gozo da isenção da contribuição para a seguridade social, a partir da publicação da Lei n. 11.096/2005; e iv) optar pela alteração de sua natureza jurídica para sociedade de fins econômicos. Uma vez deferido o pedido de isenção apresentado pela Recorrente e retroagindo os seus efeitos à data do protocolo do pedido, restam atendidos todos os requisitos para o recolhimento gradativo da contribuição previdenciária, de que trata o artigo 13 da referida Lei. A Lei n. 11.096/2005 não exige que a entidade esteja no gozo da isenção na data da sua publicação (14/01/2005), mas apenas que esteja no gozo da isenção quando da alteração da sua natureza jurídica para aproveitamento do recolhimento gradual das contribuições previdenciárias.

(...)

É verdade que o litígio ali tratado não era idêntico ao que ora se analisa, contudo, no tocante ao termo inicial do gozo do benefício, o voto condutor é claro, quando assim versa:

(...)

*A Lei n. 11.096/2005, em seu art. 13, concedeu às pessoas jurídicas de direito privado mantenedoras de instituição de ensino superior, no gozo do benefício de que trata o §º do art. 195, da CF/1988, o direito de, **a qualquer tempo, a partir da publicação daquela lei**, alterar sua natureza jurídica e passar a pagar a quota patronal para a previdência social de forma **gradual.***

(...)

Tanto é assim que a faculdade em debate já estava prevista no art. 12 da Medida Provisória nº 213, publicada em 27 de setembro de 2004: Art. 12. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da *Constituição Federal*, que optarem, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7ºA da Lei nº 9.131, de 1995, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de cinco anos, na razão de vinte por cento do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas.

Nessa conformidade, entendo que o lançamento referente ao AI 37.273.022-1, (cota patronal) deverá ter seus percentuais ajustados.

Nessa conformidade voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para considerar o percentual das contribuições patronais à razão de 20%, a partir da opção.

assinado digitalmente

Ivete Malaquias Pessoa Monteiro